



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2026

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade adequar a legislação municipal às orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à necessidade de previsão expressa das emendas parlamentares individuais impositivas na Lei Orgânica Municipal, assegurando transparência, segurança jurídica, fiscalização e execução das programações orçamentárias.

Câmara Municipal de Sem Peixe, 25 de maio de 2026.



José da Purificação Vieira

Presidente



Reinaldo Pereira Viana

Vice-Presidente



João Dehon Alves Couto

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2026

Acrescenta o art. 68-A, à Lei Orgânica do Município de Sem Peixe/MG para instituir o regime das emendas parlamentares individuais impositivas e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sem Peixe, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal o Artigo 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os critérios previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O montante destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá ao limite máximo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior.

§ 2º O valor previsto no parágrafo anterior será distribuído em partes iguais entre os vereadores em exercício.

§ 3º As emendas parlamentares individuais deverão indicar expressamente:

- I – o objeto;
- II – o valor destinado;
- III – o beneficiário final;
- IV – a finalidade pública;
- V – demais informações exigidas em lei e regulamento.

§ 4º A execução das emendas poderá deixar de ser obrigatória exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I – impedimentos de ordem técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ou Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – impossibilidade jurídica ou financeira devidamente motivada;

IV – demais situações excepcionais previstas em lei.

§ 5º Verificada a existência de impedimento técnico, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal justificativa formal e detalhada contendo as razões da impossibilidade de execução.

§ 6º O Município assegurará ampla publicidade e transparência às emendas parlamentares individuais, devendo disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, no mínimo:

I – identificação do parlamentar autor;

II – objeto da emenda;

III – valor destinado;

IV – beneficiário final;

V – situação da execução;

VI – pagamentos efetuados;

VII – prestação de contas.

§ 7º Lei específica e normas regimentais poderão disciplinar os procedimentos de apresentação, tramitação, acompanhamento, fiscalização e execução das emendas parlamentares impositivas.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação

Câmara Municipal de Sem Peixe, 25 de maio de 2026.

José da Purificação Vieira

Presidente

Reinaldo Pereira Viana

Vice-Presidente

João Dehon Alves Couto

Secretário